TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo Eletrônico TC 020.895/2012-7 (com 37 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao estado de São Paulo, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 - Sert/SP, apuradas em fiscalização promovida pela Secretaria Federal de Controle Interno (peça 1, pp. 5/24).

O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 4/1999 - SERT/SP, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), com a interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) (peça 1, pp. 25/39).

Para executar o objeto pactuado com o Ministério do Trabalho, a Sert/SP celebrou contratos e convênios com diversas entidades para a realização de cursos de qualificação profissional em vários municípios do Estado de São Paulo.

A SPPE/MTE autuou processos apartados de tomada de contas especial para cada uma das entidades contratadas ou conveniadas pela Sert/SP (peça 1, p. 41).

O presente processo cuida, especificamente, do Convênio Sert/Sine 49/1999, celebrado entre a Sert/SP e o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, cujo objeto era a realização de cursos de formação de mão de obra para, ao todo, 1.304 alunos, nas áreas de técnicas e práticas de profissionalização em vendas, programação neurolinguística aplicada ao sucesso de vendas, vendas de impacto por telefone, crescimento planejado em vendas e formação de vendedores e atendentes (peça 2, p. 48).

O Convênio Sert/Sine 49/1999 teve vigência no período de 14.9.1999 a 14.9.2000 e, para sua execução, foram transferidos ao Sindicato recursos federais no montante de R$ 87.628,80, por meio de dois cheques, nos valores de R$ 35.051,52 e R$ 52.577,28, depositados na conta específica nas datas de 4.10.1999 e 27.10.1999, respectivamente (peça 2, pp. 107, 126, 157 e 158).

A prestação de contas parcial, referente à primeira parcela dos recursos repassados, encontra-se à peça 2, pp. 109/119. Já os documentos apresentados a título de prestação de contas final do Convênio Sert/Sine 49/1999 constam da peça 2, pp. 140/188 e 193/198.

Com base nos relatórios produzidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial (peça 2, pp. 200/254, e peça 3, pp. 119/134), a Controladoria-Geral da União apurou a ocorrência de dano ao erário no valor de R$ 87.628,80 e certificou a irregularidade das contas do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena (entidade executora), do sr. Ronaldo Lopes (ex-Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena e signatário do Convênio Sert/Sine 49/1999), da Sert/SP, do sr. Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50842250.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

Trabalho do Estado de São Paulo), do sr. Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e do sr. Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego), em razão da impugnação total das despesas relativas ao Convênio Sert/Sine 49/1999 (peça 3, pp. 177/182).

No âmbito do TCU, foi proposta a citação solidária dos seguintes responsáveis para apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do FAT as quantias de R$ 35.051,52 e R$ 52.577,28, atualizadas desde 1.10.1999 e 27.10.1999, respectivamente, em razão das seguintes ocorrências (peça 13, p. 5):

> "a.1) responsáveis: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena (CNPJ 60.130.044/0001-68) e Ronaldo Lopes (CPF 975.407.308-20);
>
> ato impugnado: não comprovaram, por meio de documentação idônea e consistente, a efetiva aplicação dos recursos transferidos nas ações de educação profissional que compõem o objeto do Convênio SERT/SINE 49/99, conforme detalhado no Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial datado de 12/12/2006, em desacordo com o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e cláusula segunda, inciso II, alíneas 'c' e 's', do Convênio SERT/SINE 49/99;
>
> a.2) responsável: Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino (CPF 008.056.888-20), então Coordenador Estadual do SINE/SP;
>
> ato impugnado: omitiram-se na adoção de providências que assegurassem a adequada supervisão e acompanhamento da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 49/99, deixando de observar o disposto na sua cláusula segunda, inciso I, alínea 'b', bem como o disposto no parágrafo único da sua cláusula sexta, que condicionava a transferência das parcelas posteriores à aprovação da prestação de contas das parcelas anteriores;"

As citações foram realizadas na forma proposta, conforme quadro abaixo:

Responsável	Ofício de citação	Data da ciência	Resposta
Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena	peça 24	19.4.2013 (peça 28)	peça 29
Ronaldo Lopes	peças 17, 25, 31 e 32	19.8.2013 (peça 33)	-
Walter Barelli	peça 15	7.3.2013 (peça 19)	peça 23
Luís Antônio Paulino	peça 16	7.3.2013 (peça 20)	peça 22

À exceção do sr. Ronaldo Lopes, os demais responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, que foram analisadas pela Secex/SP na instrução de peça 35.

A proposta de encaminhamento elaborada pelo auditor e que contou com a concordância da Diretora e da Secretária-Substituta da Secex/SP foi a seguinte (peça 35, pp. 11/12, e peças 36 e 37):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50842250.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

"a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CNPJ 46.385.100/0001-84, e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, CNPJ 60.130.044/0001-68, e do Sr. Ronaldo Lopes, CPF 975.407.308-20, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
1/10/1999	D	35.051,52
1/10/1999	C	1.357,00
1/10/1999	C	2.036,00
27/10/1999	D	52.577,28

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 18/10/2013: R$ 533.557,63 (peça 34)

d) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena, CNPJ 60.130.044/0001-68, e ao Sr. Ronaldo Lopes, CPF 975.407.308-20, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50842250.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

f) aplicar ao Sr. Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

II

Preliminarmente, anui-se ao entendimento da unidade técnica no sentido de que a arguição de prescrição constante das alegações de defesa apresentadas não merece prosperar, tendo em vista a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da Constituição e corroborada pela Súmula 282 do TCU.

No mérito, o Ministério Público dissente, parcialmente, da proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/SP.

Inicialmente, mostra-se desnecessária a adoção da medida consignada na alínea "a" da referida proposta de encaminhamento, qual seja, a exclusão da Sert/SP e do sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, uma vez que eles não foram citados por esta Corte, não tendo, assim, integrado o polo passivo da presente tomada de contas especial, em sua fase externa. De fato, como não foram incluídos, por meio de citação ou audiência, como responsáveis no presente processo de controle externo, não é preciso que o TCU delibere sobre sua exclusão da relação processual.

Quanto ao valor do débito, discorda-se da conclusão da unidade técnica de que devem ser abatidas dos valores consignados nos ofícios citatórios (R$ 35.051,52 + R$ 52.577,28) as quantias de R$ 1.357,00 e R$ 2.036,00, recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas datas de 6.10.1999 e 3.11.1999, respectivamente, mediante as Guias da Previdência Social (GPS) acostadas à peça 2, pp. 131 e 133.

Isso porque, como não ficou demonstrada nos autos a efetiva realização dos cursos de qualificação profissional objeto do Convênio Sert/Sine 49/1999, seja pela ausência de recibo dos pagamentos feitos aos instrutores que teriam ministrado os cursos (sr. Marco Antônio Alves Sampaio, sra. Regina Aparecida da Silva Fonseca, sra. Vera Lúcia Verreschi, sr. Antônio José de Carvalho e sr. Arinelson de Souza Corrêa – peça 8, pp. 8/170), seja pela inexistência de documentos que certifiquem o local de realização das aulas, seja pela ausência das cópias das fichas de inscrição dos alunos e dos certificados de conclusão dos cursos, não é possível considerar que os valores pagos a título de INSS tenham sido aplicados na execução física do objeto conveniado.

Ora, se não há a certeza, por meio da apresentação de documentação comprobatória idônea, de que os cursos de qualificação profissional foram ministrados, então o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50842250.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

dano ao erário deve corresponder à totalidade dos valores repassados ao convenente (R$ 35.051,52 + R$ 52.577,28), haja vista o não alcance dos objetivos pactuados no convênio.

Cumpre registrar que os diários de classe constantes dos autos (peça 8, pp. 8/170), embora guardem consonância com o plano de trabalho do convênio (peça 2, p. 226), contêm indícios de terem sido fraudados, pois, apesar da indicação de que os cursos foram ministrados por 5 instrutores distintos, a caligrafia utilizada no preenchimento de todos os diários de classe (campo: "Atividades Desenvolvidas") é praticamente idêntica.

Assim, pela não comprovação de que os recursos do convênio foram aplicados no seu objeto, o Ministério Público entende que as contas do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena e do seu dirigente à época dos fatos, sr. Ronaldo Lopes, devem ser julgadas irregulares, com sua condenação solidária ao pagamento da integralidade dos recursos conveniados.

Também devem ter suas contas julgadas irregulares e responder solidariamente pelo débito apurado os srs. Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Luís Antônio Paulino, ex-Coordenador do Sine no Estado de São Paulo, pois, ao se omitirem na fiscalização da execução do objeto do Convênio SERT/SINE 49/99, do qual foram signatários (peça 2, p. 56), eles contribuíram para o dano ao erário e violaram a cláusula segunda, inciso I, alínea "b", do termo do convênio, que assim dispôs (peça 2, p. 49):

> "CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS PARTÍCIPES
> Para a execução do presente Convênio, a SERT e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE LORENA terão as seguintes obrigações:
> I - Compete à SERT :
> (...)
> b) manter a supervisão, o acompanhamento, o controle e a avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados;"

Ademais, agrava a culpabilidade da conduta dos referidos gestores o fato de terem descumprido o cronograma de desembolso pactuado no convênio (peça 1, p. 292, e peça 2, p. 6), permitindo a liberação, de uma só vez (em 27.10.1999), dos recursos relativos à segunda e à terceira parcelas, nos valores individuais de R$ 26.288,64, sem que a prestação de contas dos recursos da primeira parcela, no valor de R$ 35.051,52, tivesse sido devidamente analisada e aprovada (peça 2, pp. 121/126 e 218/220). Ao assim agirem, os gestores da Sert/SP desrespeitaram a cláusula sexta do termo do convênio, transcrita a seguir (peça 2, p. 52):

> "CLÁUSULA SEXTA - DO DESEMBOLSO
> A SERT transferirá ao SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE LORENA a importância de R$87.628,80 (oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais, oitenta centavos), a ser repassada consoante o cronograma de desembolso devidamente aprovado.
> Parágrafo único - A transferência das parcelas posteriores dependerá da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores."

Ressalte-se que bastaria uma rápida leitura da Relação de Pagamentos apresentada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50842250.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Fls. _____
MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo convenente na prestação de contas parcial (peça 2, p. 113) para se concluir pela não aprovação das contas referentes à primeira parcela do ajuste, uma vez que não houve, em tal documento, a identificação específica de cada credor e sequer houve o preenchimento dos campos "CGC/CPF", "Licitação", "CH/OB", "Data", "Tít. Crédito", que se encontram em "branco".

III

Ante todo o exposto, o Ministério Público, divergindo, em parte, da proposta da unidade técnica, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena e dos srs. Ronaldo Lopes, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.051,52	4.10.1999
52.577,28	27.10.1999

b) aplicar ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Lorena e aos srs. Ronaldo Lopes, Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, em 18 de fevereiro de 2014.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50842250.